

FUNDAMENTOS DO VOTO

De acordo com o artigo 69, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal: “*Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.*” (Sublinhei).

Tal espécie recursal tem por finalidade aclarar obscuridades, corrigir contradições e sanar omissões, não se constituindo, em regra, como meio processual cabível para reforma do julgado.

Nas razões recursais, os recorrentes afirmam que houve omissão e obscuridade no acórdão embargado que reproduziu as determinações e recomendações, inclusive as multas e restituições ao erário, constantes no voto elaborado pelo Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** (relator original). Sustenta que o citado acórdão não seguiu o voto oral proferido na ocasião do julgamento das contas.

Tal argumentação, no meu entendimento, **não prospera**.

Após ler atentamente as notas taquigráficas relativas ao julgamento sob análise (fls. 2.595 a 2.598), **verifico** que a divergência suscitada por mim trata única e exclusivamente do mérito das contas (se regulares ou irregulares), não havendo no meu voto qualquer questionamento acerca dos demais pontos constantes na decisão elaborada pelo relator original.

Verifico, portanto, que o acórdão embargado foi elaborado em conformidade com o entendimento firmado pelos Conselheiros na ocasião do julgamento das contas – sessão plenária do dia 27/11/2012.

Tanto isso é verdade que, após a sua elaboração, o acórdão foi assinado pelos Conselheiros presentes no dia do julgamento, inclusive pelo relator

original e também por este revisor, sem qualquer impugnação.

Diante das razões expostas, **concluo** que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, a ponto de justificar o provimento dos presentes embargos de declaração.

Dessa forma, não acolho o Parecer Ministerial 318/2012 e **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, para **manter inalterado o Acórdão 714/2012, deste Tribunal**, por não vislumbrar a existência de omissão ou contradição na citada decisão.

É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2013.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator